



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Licitatório n.º:** 198/2025

**Pregão Eletrônico n.º:** 73/2025

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos e odontológicos.

**Recorrente:** K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

**Recorrida:** F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP em face da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do Lote 10 – Balança Antropométrica Infantil, a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 73/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora não teria atendido integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à Certidão Negativa de Falência e Concordata, bem como teria deixado de apresentar o Alvará Sanitário nos termos exigidos pelo edital.

Regularmente intimada, a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP apresentou contrarrazões, defendendo a plena regularidade de sua habilitação e requerendo a manutenção da decisão recorrida.

Este é o breve relato do necessário. Passo à análise.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente e em face de atos recorríveis, nos termos do art. 165, inc. I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021<sup>1</sup>, razão pela qual deve ser conhecido. A contrarrazão, por sua vez, foi apresentada no prazo legal previsto no § 4<sup>o</sup> do referido dispositivo, sendo igualmente admissível.

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

<sup>2</sup> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.





Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se à apreciação do mérito, mediante síntese dos argumentos apresentados nos autos.

## **2.1. Do recurso interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**

A empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, irresignada com a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do Lote 10 – Balança Antropométrica Infantil a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, supostas irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela recorrida.

No tocante à qualificação econômico-financeira, a recorrente alegou que a certidão negativa apresentada pela empresa declarada vencedora não atenderia integralmente à exigência prevista na subcláusula 9.1.3, alínea “a”, do edital<sup>3</sup>, que requer a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de no máximo 90 (noventa) dias da sessão pública. Sustenta que o documento acostado não seria suficiente para comprovar a regularidade exigida, pleiteando, assim, a inabilitação da recorrida por suposto descumprimento de requisito editalício.

Ademais, a recorrente também questiona o atendimento à qualificação técnica, especificamente quanto à exigência constante da Cláusula 9.1.4 do instrumento convocatório<sup>4</sup>, referente à apresentação de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal. Argumenta que a documentação apresentada não estaria em conformidade com o edital, o que, em seu entender, ensejaria a inabilitação da empresa vencedora.

Nesse aspecto, o recurso busca a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, com a consequente inabilitação da empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP no Lote 10 do certame, sob o fundamento de alegado descumprimento de exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira e técnica.

## **2.2. Das contrarrazões apresentadas pela licitante F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP**

<sup>3</sup> 9.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão Negativa de Falência e Concordata da empresa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, datada de no máximo 90 (noventa) dias da data prevista para a realização da sessão pública do Pregão; OU b) A empresa licitante, submetida a processo de recuperação judicial, deverá comprovar sua capacidade econômico-financeira para assumir a ata de registro de preços e, neste aspecto, apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique encontrar-se apta, econômica e financeiramente, para participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei n.º 14.133/21.

<sup>4</sup> 9.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.





Em suas contrarrazões, a licitante F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP pugnou pelo não provimento do recurso interposto, defendendo a plena regularidade de sua habilitação e a correção da decisão proferida pelo Pregoeiro.

No que concerne à qualificação econômico-financeira, sustentou que a Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada quando da fase de habilitação atende integralmente à exigência prevista na subcláusula 9.1.3, alínea “a”, do edital, porquanto expedida pelo distribuidor competente da sede da pessoa jurídica e dentro do prazo de validade estabelecido. Destacou, ainda, que o documento é expresso ao consignar a inexistência de registros de pedidos de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial em seu nome, demonstrando, de forma inequívoca, a condição de regularidade exigida pelo instrumento convocatório.

A recorrida argumentou que eventual questionamento acerca da forma ou da extensão das informações constantes da certidão não compromete a comprovação material da condição exigida, ressaltando que o documento apresentado atesta, de maneira clara, a inexistência de restrições impeditivas à sua habilitação. Ademais, asseverou que qualquer complementação posterior apenas reafirmou situação jurídica já existente à época da sessão pública, não configurando inclusão indevida de documento novo, mas simples esclarecimento acerca de condição preexistente, em consonância com o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021<sup>5</sup> e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No tocante à qualificação técnica, a empresa destacou que a Cláusula 9.1.4 do edital estabelece a apresentação de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tratando-se de exigência alternativa. Nesse contexto, afirmou ter apresentado regularmente o Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, o que, por si só, satisfaz integralmente o comando editalício. Sustentou que a interpretação defendida pela recorrente, no sentido de exigir simultaneamente os dois documentos, não encontra respaldo na literalidade do edital nem na técnica legislativa adotada, representando interpretação ampliativa indevida de requisito de habilitação.

Por fim, a recorrida invocou os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, argumentando que a

<sup>5</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.





pretensão recursal se apoia em interpretação excessivamente rigorosa e desarrazoada das cláusulas editalícias, sem demonstração de qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à segurança da contratação.

Diante disso, requereu a manutenção integral da decisão que a declarou habilitada e vencedora do Lote 10 – Balança Antropométrica Infantil, com o regular prosseguimento do certame.

### 2.3. Do poder-dever de diligência

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º<sup>6</sup>, um amplo rol de princípios que regem a atividade administrativa no âmbito das contratações públicas, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a igualdade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a economicidade. Tais princípios não atuam de forma isolada, mas compõem um sistema normativo que orienta a interpretação e aplicação das regras licitatórias, exigindo da Administração postura equilibrada, técnica e finalística.

Nesse contexto, o art. 12, inc. III<sup>7</sup>, da mesma lei consagra expressamente a superação do formalismo excessivo ao dispor que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação nem a invalidação do processo. Trata-se de comando normativo que impõe à Administração a análise substancial da documentação apresentada, privilegiando a verificação do efetivo atendimento às condições exigidas, e não a simples conferência mecânica de aspectos formais.

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, disciplina o poder-dever de diligência, ao estabelecer que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. O § 1º do referido dispositivo autoriza expressamente o saneamento de erros ou falhas que

<sup>6</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>7</sup> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;





não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e devidamente registrado.

Assim, a diligência não constitui faculdade arbitrária, mas instrumento legítimo de concretização dos princípios da eficiência, da competitividade e do interesse público, devendo ser utilizada quando necessária à elucidação de dúvidas ou à complementação de informações relativas à condição preexistente.

A própria Cláusula Nona do Edital, em sua subcláusula 9.9<sup>8</sup>, incorporou o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.211/2021 – Plenário<sup>9</sup>, segundo o qual é admissível a juntada de documento destinado a comprovar condição já existente à época da sessão pública, cuja ausência decorreu de equívoco ou falha formal. O TCU assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança

<sup>8</sup> 9.9. Será aplicado no presente edital o entendimento adotado pelo TCU (Tribunal de Contas da União), no Acórdão nº 1211/2021: “Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

<sup>9</sup> **SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

**9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**

(...)

(Número do Acórdão: 1211/2021 – Plenário; Relator: Walton Alencar Rodrigues; Processo: 018.651/2020-8; Tipo de Processo: Representação (REPR); Data da Sessão: 26/05/2021; Número da Ata: 18/2021 – Plenário)





aquele que apenas atesta situação preexistente, devendo a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, oportunizar o saneamento de falhas que não alterem a substância da habilitação.

Em reforço a tal orientação, os Acórdãos n.º 2443/2021<sup>10</sup>, 2528/2021<sup>11</sup> e 988/2022<sup>12</sup> – Plenário reafirmaram que a inabilitação de licitantes por falhas formais de fácil correção,

<sup>10</sup> **SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica - UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada, mediante o Acórdão 1636/2021-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

**9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;**

(...)

**(Número do Acórdão: 2443/2021 – Plenário; Relator: Augusto Sherman; Processo: 016.670/2021-3; Tipo de Processo: Representação (REPR); Data da Sessão: 06/10/2021; Número da Ata: 39/2021 – Plenário)**

<sup>11</sup> **SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 1/2021, promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO (DRF/GOI), tendo por objeto a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1 revogar a medida cautelar ratificada por meio do Acórdão 1934/2021-TCU-Plenário;

9.2 considerar procedente a representação;

9.3 determinar à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 1/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital;

**9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;**

9.4 dar ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a ausência, no edital, da informação expressa de que a Declaração de Inexistência de Nepotismo (Anexo V do edital) era uma das condições para a habilitação da licitante, representa afronta ao estabelecido no art. 14, incisos III e IV, do Decreto 10.024/2019;

9.5 notificar a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO a respeito do presente acórdão.

**(Número do Acórdão: 2528/2021 – Plenário; Relator: Raimundo Carreiro; Processo: 021.902/2021-6; Tipo de Processo: Representação (REPR); Data da Sessão: 20/10/2021; Número da Ata: 41/2021 – Plenário)**





sem a prévia realização de diligência, afronta os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e do interesse público, podendo ensejar a anulação dos atos administrativos subsequentes.

Ainda que a doutrina, a exemplo do professor Joel de Menezes Niebuhr<sup>13</sup>, registre críticas quanto à compatibilidade estrita entre a literalidade legal e a interpretação ampliada adotada pelo TCU, é inegável que o entendimento consolidado pelo órgão de controle externo orienta a atuação administrativa, sobretudo no âmbito federal, devendo ser observado como parâmetro interpretativo relevante.

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

No caso concreto, verifica-se que a empresa recorrida apresentou, quando da fase de habilitação, Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor competente, dentro do prazo estipulado, consignando expressamente a inexistência de registros de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial em seu nome. Tal documento, por si só, já se mostrava apto a comprovar a condição exigida na subcláusula 9.1.3, alínea "a", do edital.

<sup>12</sup> **SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESEÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 11/2021, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ", ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 revogar a cautelar ratificada por meio do Acórdão 2903/2021-TCU-Plenário;

9.2 considerar procedente a representação;

9.3 determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) que se abstenha de prorrogar o Contrato 34/2021, celebrado com a Delfos Assessoria e Serviços Ltda.;

9.4 dar ciência à CDRJ que:

9.4.1 não conceder a manifestação prévia do licitante no caso de possível desclassificação fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

**9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;**

9.5 notificar a CDRJ, a representante e a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda. a respeito do presente acórdão.

**(Número do Acórdão: 988/2022 – Plenário; Relator: Antônio Anastasia; Processo: 042.961/2021-1; Tipo de Processo: Representação (REPR); Data da Sessão: 04/05/2022; Número da Ata: 16/2022 – Plenário)**

<sup>13</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e Contrato administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, Belo Horizonte, 2022, pg. 683.





As complementações posteriormente apresentadas em sede de contrarrazões limitaram-se a reafirmar condição jurídica preexistente, não configurando substituição ou inovação documental substancial. À luz do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, eventual esclarecimento acerca de documento já apresentado enquadra-se no âmbito legítimo do poder-dever de diligência, não havendo qualquer afronta aos princípios da isonomia ou da vinculação ao edital.

Exigir informações adicionais além daquelas já constantes da certidão regularmente emitida, que expressamente atesta a inexistência de registros impeditivos, implicaria formalismo desnecessário, dissociado da finalidade da exigência editalícia, qual seja, aferir a saúde econômico-financeira da empresa.

Quanto à alegação de ausência de Alvará Sanitário estadual, verifica-se que a Cláusula 9.1.4 do edital foi redigida com a conjunção coordenativa alternativa “ou”, permitindo a apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal. Tendo a recorrida apresentado alvará municipal válido e emitido por autoridade competente, resta plenamente atendida a exigência editalícia, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Diante desse panorama, constata-se que a atuação administrativa observou os limites do poder-dever de diligência, preservando a legalidade, a competitividade e o interesse público, sem incorrer em formalismo exacerbado. As insurgências recursais, portanto, não encontram respaldo jurídico, restando superadas à luz do regime normativo e da jurisprudência consolidada.

#### **2.4. Do princípio do formalismo moderado**

Para o adequado enfrentamento das razões recursais apresentadas pela licitante K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, faz-se necessária a análise da controvérsia sob a ótica do princípio do formalismo moderado, expressamente acolhido pela doutrina administrativista e pela jurisprudência pátria, bem como plenamente compatível com o regime jurídico instituído pela Lei n.º 14.133/2021.

Conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>14</sup>, a sistemática inaugurada pela Nova Lei de Licitações e Contratos reafirma a adoção do formalismo moderado, impondo à Administração Pública uma atuação orientada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar exigências meramente formais que não contribuam para a competitividade do certame nem para a obtenção da proposta mais vantajosa.

<sup>14</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.





No magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>15</sup>:

(...) a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto<sup>16</sup> enfatizam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. (...) não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho<sup>17</sup> (embora se trate da Lei n.º 8.666/93, seu posicionamento se mantém para a Lei n.º 14.133/2021) em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ponderando que:

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274

<sup>16</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. **Licitação para Concessão do Serviço Móvel Celular**. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.

<sup>17</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 75





Sendo assim, verifica-se que no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (STJ – RESP n.º 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

STF: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RO em MS n.º 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

**Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.**

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...)

**Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.**

**Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.**

**Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e**





**se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”**  
(STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000)

Denota-se em alguns Tribunais de Justiça entendimentos semelhantes:

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes. **(TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002)**

Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constitui mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS – Agravo de Instrumento n.º 70048200125, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012)**

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, sempre prestigiou a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. **(TCU. Acórdão n.º 1.758/2003 – Plenário)**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(TCU. Acórdão n.º 357/2015 – Plenário)**

Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. **Recomendação. (TCU. Acórdão n.º 11907/2011 – Segunda Câmara)**

17. Use esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade.

19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente





problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. **(TCU. Decisão n.º 695/99 – Plenário)**

Nesse sentido, constata-se que a Administração Pública deve agir, indissociavelmente, amparada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade, do interesse público e do formalismo moderado, sendo este último fortemente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria.

A moderna hermenêutica do Direito Administrativo repele a adoção de rigorismos meramente formais que, desprovidos de utilidade prática, acabem por comprometer a competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa. A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade, privilegiando a finalidade do ato administrativo em detrimento de formalidades excessivas que não agreguem segurança jurídica nem proteção ao interesse público.

Nesse sentido, a doutrina é firme ao distinguir o procedimento formal (inerente à licitação), do formalismo exacerbado, caracterizado por exigências inúteis, desnecessárias ou dissociadas da finalidade do certame. O procedimento licitatório não pode ser convertido em um ritual meramente burocrático, em que pequenas imperfeições formais, desprovidas de potencial lesivo, se sobreponham à análise substancial da capacidade técnica dos licitantes e da vantajosidade das propostas apresentadas.

No caso concreto, a insurgência recursal fundamenta-se em suposta incompletude formal da Certidão Negativa de Falência e na alegação de inadequação quanto ao Alvará Sanitário apresentado. Entretanto, a análise objetiva dos autos revela que a empresa declarada vencedora comprovou, de forma inequívoca, a inexistência de registros de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, atendendo à finalidade substancial da exigência de qualificação econômico-financeira. Do mesmo modo, apresentou Alvará Sanitário expedido por autoridade competente, em consonância com a literalidade da cláusula editalícia, que admitia documento estadual ou municipal.

Não se identificou qualquer prejuízo à competitividade do certame, tampouco afronta ao princípio da isonomia ou ao julgamento objetivo. A eventual ressalva constante do documento apresentado não descaracteriza sua eficácia probatória nem compromete a segurança da contratação. Assim, a pretensão recursal, ao buscar a inabilitação da empresa vencedora por aspecto meramente formal, dissociado de vício substancial, contraria a orientação consolidada do TCU e o próprio espírito da Lei n.º 14.133/2021.

Aplicar rigor formal absoluto na hipótese vertente significaria subverter a finalidade do procedimento licitatório, transformando-o em instrumento de exclusão indevida de





licitante apta e regularmente qualificada. A interpretação sistemática da legislação e da jurisprudência conduz à conclusão de que, inexistindo vício material ou risco ao interesse público, deve prevalecer a análise substancial da documentação apresentada.

Dessa forma, amolda-se o caso concreto ao entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a Administração deve privilegiar o conteúdo material sobre o excesso de formalismo, preservando a competitividade e assegurando a contratação mais vantajosa, sem afastar licitante que demonstrou preencher as condições exigidas no edital.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça e do Tribunal de Contas da União é uníssona no sentido de que irregularidades meramente formais, destituídas de potencial lesivo ao interesse público ou à competitividade do certame, não têm o condão de ensejar inabilitação ou desclassificação de propostas. Ao revés, deve-se prestigiar a substância do ato administrativo e a finalidade da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, em ambiente de ampla competitividade e respeito à isonomia.

Nesse contexto, acolher as tese recursal significaria subverter a lógica do procedimento licitatório, transformando-o em um exercício de apego excessivo a minúcias formais, em detrimento da análise material da capacidade técnica das licitantes e da efetiva vantajosidade das propostas apresentadas, postura reiteradamente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, que orienta a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Dessa forma, constata-se que as supostas irregularidades apontadas nos recursos não ultrapassam o campo do formalismo exacerbado, não geram prejuízo à Administração, não comprometem a isonomia entre os licitantes e não interferem no julgamento objetivo das propostas, razão pela qual não se mostram aptas a afastar a habilitação da empresa declarada vencedora.

Por derradeiro, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normas aplicáveis, sem se olvidar do seu intuito primordial, qual seja, o interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados, que colidem com a finalidade visada pela norma.

Conclui-se, portanto, que a decisão do Pregoeiro, amparada em criteriosa análise técnica e em estrita observância ao edital e à legislação vigente, encontra-se plenamente alinhada aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade, do interesse público e do formalismo moderado, devendo ser integralmente mantida.





### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e, no mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 10 – Balança Antropométrica Infantil a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP.

Por fim, **DETERMINO** o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas subsequentes, em estrita observância às disposições da Lei n.º 14.133/2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara/MG, 02 de março de 2026.

**SIMONE DO ROSÁRIO GERMANO**  
Secretária Municipal de Administração Pública





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CBE0-071C-F5C8-DB17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMONE DO ROSÁRIO GERMANO (CPF 041.XXX.XXX-16) em 02/03/2026 18:33:10 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santabarbaramg.1doc.com.br/verificacao/CBE0-071C-F5C8-DB17>